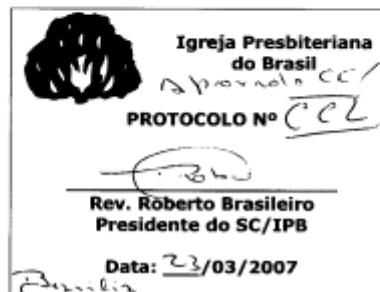


RELATÓRIO DA SUB-COMISSÃO: V



Quanto ao documento 260

Ementa: SUSPENSAO DA PROMULGACAO DE EMENDA  
CONSTITUCIONAL, ART. 49

Considerando

1. A relevância, urgência e gravidade da arguição de nulidade de resolução do S/C-2006 quanto a promulgação de Emenda Constitucional,
2. O Encaminhamento da matéria pela Comissão Executiva do Sínodo Norte Paulistano sem a referência a Resolução do Concílio que ampara o encaminhamento,

O CE-SC-IPB 2007 RESOLVE :

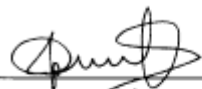
1. Tomar conhecimento

2. Devolver ao proponente  
para que seja o trâmite  
constitucional

2. Determinar ao Sínodo Norte Paulistano que encaminhe a SE.SC-IPB a referida arguição com fundamentos e dispositivos alegados bem como com a resolução do Sínodo que ampara sua arguição.
3. Determinar ao SE.SC que de posse dos documentos determinados no item anterior, utilize do Instrumento Regimental da CARTA-VOTO aos Presidentes dos Sínodos para posicionamento sobre a matéria, devendo toda fundamentação instruir o Instrumento a ser enviado.
4. Determinar ao SE.SC que encaminhe o resultado da CARTA-VOTO a' próxima reunião da CE.SC.

Sala das Sessões,      de março de 2007

Relator



Sub-relator

Rev. Clesimmo Monteiro Lima

Membros



Belo Horizonte, 19 de março de 2007.

Comissão Executiva do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão

Cumpre-me o dever encaminhar a esta Reunião CE/IPB o documento assim ementado:

**De: Presidência SC/IPB**

**Ementa:**

**Encaminhamento à CE-SC-IPB suspensão da promulgação de emenda constitucional do Artigo 49.**

Rogando as mais ricas bênçãos de Deus sobre a vida da Igreja Presbiteriana do Brasil e sua  
douta Comissão Executiva, ora reunida em nossa Capital Federal, registro meu apreço e  
consideração.

Fraternalmente em Cristo,

**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº260**

Destino:

Subcom. ✓  
[Assinatura]

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 19/03/2007**



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
SÍNODO NORTE PAULISTANO  
**PRESBITÉRIO NORTE PAULISTANO**

SEDE: Rua da Gávea, 753 – 02120-010 – São Paulo - SP

“E a Sarça Ardida e Não Se Consumia”



São Paulo, 27 de Março de 2007

CG/SNP - DOC 01

*Decide-se encaminhar  
à CE-SC/IPB.*

À CE SÍNODO NORTE PAULISTANO

At. Sr. Presidente – Presb. Damocles Perroni Carvalho  
Rua Nazaré da Mta, 8A, Vila Maria, Cep 02120-010 – São Paulo – SP.  
Fones: 6955-6091 – Igreja – 6955-5677, E-Mail [damocles@terra.com.br](mailto:damocles@terra.com.br)

*Damocles Perroni Carvalho*  
12/02/07

REF. Encaminhamento à CE/SC-IPB

Suspensão da promulgação da Emenda Constitucional do Artigo 49

Ilmo. Sr. Presidente do SÍNODO NORTE PAULISTANO, Presb. Damocles Perroni Carvalho, em cumprimento ao exercício das funções que me são pertinentes como Secretário Executivo do Presbitério Norte Paulistano – PNPT, venho encaminhar à Comissão Executiva do Sínodo Norte Paulistano - CE/SNP a resolução da XXXVII RO/PNPT do Presbitério Norte Paulistano -PNPT sobre a o assunto supra citado a ser encaminhada ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil - SC/IPB nos seguintes termos:

*“O PNPT resolve: Solicitar à CE-SC/IPB a suspensão da promulgação da Emenda Constitucional do artigo 49, parágrafos 2º e 4º, da CI-IPB até a próxima Reunião do SC-IPB-2010, “jubilação de ministros”, por ferir o artigo 145 da CI-IPB – “nulo de pleno direito” conforme justificativa em anexo”.*

Sem mais para o momento,

Em Cristo Jesus,

  
Rev. Elieser Ferreira  
Secretário Executivo  
Rua Marquês de Abrantes, 90 – Apto. 52  
Chácara Tatapé – CEP 03060-020  
Fone: 6693-0231/6693-5643/8123-5708

**PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL AO ARTIGO 49 DA  
CI/IPB  
INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 145 DA CI/IPB]**

**O QUE DIZ O ARTIGO 49 DA CI/IPB PROMULGADO EM 1950**

Art. 49 – O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez.

§ 1º - Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.

§ 2º - Ao completar 70 anos de idade a jubilação será compulsória.

§ 3º - A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez.

§ 4º - A jubilação põe fim ao exercício pastoral: não importa, porém, na perda dos privilégios de ministro a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, e ser eleito secretário executivo ou tesoureiro.

§ 5º - O ministro jubilado, embora membro dos Concílios, não tem direito a voto: tê-lo-á se eleito secretário executivo ou tesoureiro.

§ 6º - Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

**COMO FOI APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA NO SC-2002-DOC.150 e votada pelos Presbitérios**

SOC 2002-DOC.150 – aprova-se o seguinte SUBSTITUTIVO

1. Quanto ao artigo 49 § 2º. “Ao completar 70 anos de idade a jubilação é compulsória, 4º “ a jubilação põe fim ao exercício pastoral....resolve: emenda aditiva. Observando o que preceitua a palavra de Deus no Salmo 90:10 “...Os dias de nossa vida sobem a setenta anos, em havendo vigor, a oitenta; neste caso, o melhor deles é canseira e enfado”. 2. ficando “...a jubilação põe fim ao exercício pastoral: não importa, porém, na perda dos privilégios do ministro a saber:.... pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro, podendo, excepcionalmente em havendo vigor, havendo convite de um Conselho, a juízo do seu Concílio ser designado: pastor efetivo designado; nos termos do art. 33 § 1º, ou missionário....” sem efeito retroativo.

**COMO FOI PROMULGADA A EMENDA CONSTITUCIONAL NO SC-2006**

SC-IPB-2006 Doc. XXXIV – Quanto aos Docs. 122 e 317

Quanto aos documentos 122 e 137 – Ementa: Relatório das emendas – Considerando: A aprovação pelos Presbitérios jurisdicionados a IPB das Consultas ns. 6 e 10 do Documento n. 232 da SE/SC/IPB. O que determina o art. 140, alínea “d” da CI/IPB. O SC/IPB-2006 RESOLVE: 2. Alterar a redação do § 4º do art. 49 da CI/IPB que passará a ter a redação que se segue: “A jubilação limita o exercício pastoral; não importando, porém na perda de privilégios de Ministro, a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir conselho quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um conselho ou a juízo de seu Concílio, ser designado pastor efetivo-não eleito, pastor auxiliar, pastor evangelista e missionário”.



## OBSERVAÇÕES

O art. 145 da CI/IPB diz que são nulas de pleno direito todas e quaisquer disposições que firam no todo ou em parte a CI.

Pelo exposto abaixo a promulgação é nula visto que:

- a) Foi promulgado um texto diferente da proposta aprovada pelo SC-2002 e diferente daquele votado pelos Presbitérios.
- b) A Promulgação "limita o exercicio pastoral", altera o texto aprovado pelos Presbitérios e que não foi objeto da votação pelos mesmos.
- c) A substituição da virgula por "ou" no caso de Conselho ou a juízo de seu Concilio, alterou completamente o sentido do texto aprovado, inclusive dando um super poder ao Presbitério que poderá indicar o pastor jubilado sem solicitação do Conselho e até designar Pastor Auxiliar às Igrejas, o que fere frontalmente o artigo 33 § 2º da CI/IPB.
- d) A promulgação de "pastor efetivo não eleito" difere do que foi votado pelos Presbitérios " pastor efetivo designado".
- e) Foi promulgado pastor Evangelista sem ser votado, visto quE no § 3º essa categoria já está contemplada.
- f) No parágrafo não promulgada a palavra E em substuição a será



**PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL AO ARTIGO 49 DA  
CI/IPB  
INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 145 DA CI/IPB**

**O QUE DIZ O ARTIGO 49 DA CI/IPB PROMULGADO EM 1950**

Art. 49 – O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez.

§ 1º - Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.

§ 2º - Ao completar 70 anos de idade a jubilação será compulsória.

§ 3º - A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez.

§ 4º - A jubilação põe fim ao exercício pastoral: não importa, porém, na perda dos privilégios de ministro a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, e ser eleito secretário executivo ou tesoureiro.

§ 5º - O ministro jubilado, embora membro dos Concílios, não tem direito a voto: tê-lo-á se eleito secretário executivo ou tesoureiro.

§ 6º - Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

**COMO FOI APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA NO SC-2002-DOC. 150 e votada pelos Presbitérios**

SOC. 2002-DOC. 150 – aprova-se o seguinte SUBSTITUTIVO

1. Quanto ao artigo 49 § 2º, “Ao completar 70 anos de idade a jubilação é compulsória, 4º “ a jubilação põe fim ao exercício pastoral...resolve: emenda aditiva. Observando o que preceitua a palavra de Deus no Salmo 90:10 “...Os dias de nossa vida sobem a setenta anos, em havendo vigor, a oitenta; neste caso, o melhor deles é cansa e enfado”. 2. ficando “...a jubilação põe fim ao exercício pastoral: não importa, porém, na perda dos privilégios do ministro a saber:.... pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro, podendo, excepcionalmente em havendo vigor, havendo convite de um Conselho, a juízo do seu Concílio ser designado: pastor efetivo designado; nos termos do art. 33 § 1º, ou missionário....” sem efeito retroativo.

**COMO FOI PROMULGADA A EMENDA CONSTITUCIONAL NO SC-2006**

SC-IPB-2006 Doc. XXXIV – Quanto aos Docs. 122 e 317

Quanto aos documentos 122 e 137 – Ementa: Relatório das emendas – Considerando: A aprovação pelos Presbitérios jurisdicionados a IPB das Consultas ns. 6 e 10 do Documento n. 232 da SE/SC/IPB. O que determina o art. 140, alínea “d” da CI/IPB. O SC/IPB-2006 RESOLVE: 2. Alterar a redação do § 4º do art. 49 da CI/IPB que passará a ter a redação que se segue: “A jubilação limita o exercício pastoral; não importando, porém na perda de privilégios de Ministro, a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir conselho quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um conselho ou a juízo de seu Concílio, ser designado pastor efetivo-não eleito, pastor auxiliar, pastor evangelista e missionário”.



## OBSERVAÇÕES

O art. 145 da CI/IPB diz que são nulas de pleno direito todas e quaisquer disposições que firam no todo ou em parte a CI.

Pelo exposto abaixo a promulgação é nula visto que:

- a) Foi promulgado um texto diferente da proposta aprovada pelo SC-2002 e diferente daquele votado pelos Presbitérios.
- b) A Promulgação "limita o exercicio pastoral", altera o texto aprovado pelos Presbitérios e que não foi objeto da votação pelos mesmos.
- c) A substituição da virgula por "ou" no caso de Conselho ou a juízo de seu Concilio, alterou completamente o sentido do texto aprovado, inclusive dando um super poder ao Presbitério que poderá indicar o pastor jubilado sem solicitação do Conselho e até designar Pastor Auxiliar às Igrejas, o que fere frontalmente o artigo 33 § 2º da CI/IPB.
- d) A promulgação de "pastor efetivo não eleito" difere do que foi votado pelos Presbitérios " pastor efetivo designado".
- e) Foi promulgado pastor Evangelista sem ser votado, visto quE no § 3º essa categoria já está contemplada.
- f) No parágrafo não promulgada a palavra Ê em substuição a será

